

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 24 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Faro

Artigo 893.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 3 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 3 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, esta alteração mereceu, por despacho de 29 de Abril findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Maio de 1964. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 45 712

A importância do vinho do Porto no comércio de exportação do País e a crescente expansão, nos mercados externos, de bebidas concorrentes de mais baixo preço levam a considerar a necessidade de obter toda a possível redução dos encargos que oneram este produto.

Com esse objectivo e satisfazendo uma aspiração dos armazenistas e exportadores, permite-se, por este decreto-

-lei, o transporte por estrada do vinho do Porto entre a região demarcada do Douro e o entreposto de Gaia.

A fim de assegurar a eficaz verificação da genuinidade do produto, prevê-se que a cascaria de madeira, os recipientes metálicos e os camiões-cisternas, a utilizar nesse transporte, sejam selados depois de carregados, levantando-se os selos apenas à chegada, de modo a garantir a sua inviolabilidade durante o trajecto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de vinho do Porto entre a região demarcada do Douro e o entreposto de Gaia pode ser feito por via fluvial, pelo caminho de ferro ou por estrada.

Art. 2.º O uso de recipientes metálicos e a utilização de camiões-cisternas ficam sujeitos ao emprego de materiais que não afectem a integridade qualitativa do vinho do Porto assim acondicionado e transportado.

§ único. Ao Instituto do Vinho do Porto compete a verificação do disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º Sempre que tenha lugar o transporte por estrada, a cascaria de madeira, os recipientes metálicos ou os camiões-cisternas deverão ser selados e a sua inviolabilidade garantida através de providências adequadas, a estabelecer pelo Instituto do Vinho do Porto.

§ único. O rompimento dos selos será punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal, sem prejuízo da aplicação aos infractores das competentes sanções disciplinares, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.